

DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os honorários de advogado, fixados em 10%, não são excessivos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Departamento Nacional de Estradas de Rodagens *versus* Benedito
Pinto da Cunha e outra

Apelação cível n.º 11.150 — Relator: Sr. Ministro

AMARÍLIO BENJAMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 11.150, de

São Paulo, ora em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena,

por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 314-319, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1963 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Amarílio Benjamin* — Tratam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Benedito Pinto da Cunha contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alegando que por ocasião em que se construiu a rodovia Presidente Dutra sua propriedade foi atravessada pela referida rodovia, que a dividiu em duas glebas; que devido a atêrro efetuado foi alterado o fluxo natural das águas do Ribeirão da Ronda, transvidas por um bueiro de imperfeito escoamento, causador de um refluxo, que cobre cerca de 80.000 m² do terreno do suplicante; que com a mudança do curso natural das águas do dito ribeirão elas se encaminharam em direção da olaria do suplicante, situada nas proximidades do atêrro, atingindo uma parte de um vasto barracão que ali existia; que em consequência foi abandonado o barracão e a olaria, especialmente por falta de barro que estima os seus prejuízos cessantes e prejuízos emergentes, em Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros). A ação visa a obter indenização por perdas e danos por aquela importação, ou naquela que fôr arbitrada, custas, despesas e honorários de advogado.

Contestando o efeito, disse o réu, entre outros fatos, que a construção do aludido trecho de estrada foi confiado à firma Construtora Rabello Limitada, de modo de não pode responder por danos causados a particulares por emprei-

teiros de obras. Por essa razão, foi feita a citação da firma empreiteira.

Oferecidos os laudos periciais (fls. 87 e 106), foi nomeado perito desempata-dor (fls. 130), que apresentou o laudo de fls. 148 e seguintes. Finalmente, o Dr. Juiz proferiu a sentença de fls. 253. Concluindo, *verbis*:

“... Por todo o exposto, a indenização total importa em Cr\$ 1.196.928,00, além de honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor da causa, honorários que são devidos, uma vez que a Constituição federal determina que a indenização seja justa, o que não se daria se o autor fôsse obrigado a pagar os honorários de advogado com parte da indenização a receber; encarada como ação de indenização, indisfarçável a culpa do réu (art. 64 do C.P.C.). Por todo o exposto, dou pela procedência parcial da ação para o efeito de, convertida a ação em desapropriação indireta, condenar o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ao pagamento da indenização aludida, ficando incorporada ao seu patrimônio, a partir do pagamento, a área objeto desta ação, num total de 79.744 metros quadrados, assim como o material das instalações, da olaria, ficando autorizado a retirá-lo.

Nas desapropriações os juros se contam a partir da imissão de posse; como nos autos não há elemento para se fixar a data exata dos danos de que se queixa o autor, deverão ser contados a partir da inicial como nas obrigações ilíquidas. Os juros, denominados compensatórios em desapropriação, destinam-se a complementar o valor do imóvel até o efetivo pagamento, pois a Constituição federal determinou que a indenização seja “justa”, isto é, completa, pelo que, se o pagamento é protelado, por efeito de recurso de ofício ou voluntário do exproplante, é justo que o proprietário perceba os juros moratórios pelo prazo decorrido. Custas em proporção. Recorro de ofício.

Inconformado, apela o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a fls. 278. Contra-razões a fls. 283. Nesta Instância, falou a Subprocuradoria-Geral da República a fls. 291. Julgados os recursos, a Segunda Turma, por maioria de votos, vencido, em parte, o Relator, Ministro Cunha Melo, negou provimento aos recursos. O voto vencido reduzia os honorários de advogado a cinco por cento sôbre o excedente da oferta. Embarga o DNER a fls. pedindo a prevalência do voto vencido. Os embargos foram admitidos a fls. 306, e impugnados a fls. 307.

Falhou a Subprocuradoria a fls. 312.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Há arguição de intempestividade dos embargos. Rejeito, porém, a preliminar. Os embargos são tempestivos, uma vez que, de acôrdo com a nossa orientação, entraram no prazo. O DNER, como autarquia, ou a própria União sob forma especial de administração, goza da duplicidade do prazo para recorrer, nos termos do art. 32 do Código de Processo.

VOTO MÉRITO

Desprezo os embargos. Na apelação, a maioria da Turma, examinando a matéria, manteve a sentença recorrida, em toda a sua extensão. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, divergindo, reduziu os honorários. Entretanto, não sigo a orientação de S. Exa., porque a mim parece que os honorários de advogado são autorizados pela própria lei, e o Dr. Juiz os estimou em 10%, que não me parecem excessivos.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro *Colombo de Souza* — Sr. Presidente. As coisas são diferentes no Nordeste e aqui no Sul.

Quando na Câmara, sempre me bati para que no nordeste os aterros das estradas de rodagem fôsem feitos normais ao curso dos rios, a fim que da simples construção do leito das rodovias resultassem açudes. Fiz com que essa providência se estendesse tanto ao regulamento do D.N.O.S. como ao do D.N.E.R.. Assim, da construção da estrada, resultam dois benefícios — a facilidade de comunicação com o estabelecimento da estrada e a abundância d'água pelas passagens que desta providência decorrem.

No caso, está bem claro que a construção do atêrro ocasionou prejuízos à parte, conforme ficou demonstrado.

Voto de acôrdo com os Srs. Ministros Relator e Revisor, lamentando que a União não tinha cobrado as contribuições de melhoria, previstas no Art. 30 da Constituição federal, de vez que essas terras marginaes da via Presidente Dutra, vieram a se valorizar extraordinariamente com a construção daquela rodovia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade; de *meritis*, foram rejeitados os embargos, por igual votação. Na preliminar e no mérito os Srs. Ministros Aguiar Dias, Armando R. Lemberg, Cândo Lôbo, Godoy Ilha e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.